



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	88		4850
A 2.ª série . . .	87		3350
A 3.ª série . . .	57		2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:770, fixando em 600\$ anuais os vencimentos dos terceiros officiaes da Secretaria da Guerra, que começarão a ser abonados desde o dia 1 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:771, criando na Majoria General da Armada uma secção especial denominada Comando Central de Defesa Maritima, que terá a seu cargo a direcção e fiscalização de todos os serviços de defesa maritima no continente, ilhas adjacentes e arquipélago de Cabo Verde.

Decreto n.º 3:772, facultando aos médicos navais a prática no Banco do Hospital de S. José dos serviços cirúrgicos de urgência e, nos hospitais civis em que haja clinica de especialidades, a prática da clinica de qualquer destas e de preferencia a de oftalmologia, oto-rino-laringologia, neurologia, fisioterapia e de doencas da bôca e de dentes.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 3:773, dispensando da franquia postal as publicações periódicas publicadas no país; estabelecendo o limite minimo para o preço da venda avulso e por assinatura de todos os jornais portugueses; e inserindo outras disposições sobre a industria jornalística.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 3:774, determinando que o registo do trabalho nacional seja efectuado no Ministério do Trabalho, pela Direcção Geral do Trabalho, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Art. 2.º Os vencimentos a quo se refere o artigo 1.º começarão a ser abonados a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

§ único. A diferença entre os vencimentos actuais e os fixados no presente decreto, relativa aos meses de Janeiro a Junho do corrente ano, será paga pela disponibilidade existente na verba inscrita no orçamento em vigor para pagamento a 61 terceiros officiaes da Secretaria da Guerra e resultante das vagas existentes no quadro dos mesmos terceiros officiaes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Guerra o faça publicar, Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:771

Tendo sido criada por decreto n.º 3:743, de 5 do corrente mês, a Direcção dos Serviços de Aeronautica Naval e Escola Anexa, tendo o referido decreto alterado em parte as disposições do decreto n.º 3:678, de 22 de Dezembro de 1917, no qual é, por isso, necessário introduzir algumas pequenas alteraçoes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Majoria General da Armada, em local que oportunamente será escolhido, uma secção especial denominada Comando Central de Defesa Maritima, que terá a seu cargo a direcção e fiscalização de todos os serviços da nossa defesa maritima no continente, ilhas adjacentes e arquipélago de Cabo Verde.

Art. 2.º Além dos serviços que de futuro venham a ser criados e que interessem à nossa defesa maritima, compete a este Comando Central dirigir os seguintes serviços:

a) Superintendência da defesa maritima do porto de Lisboa;

b) Batarias, postos radiotelegráficos e semaforicos que à data da extinção da Divisão Naval estavam sob a direcção desta;

c) Assistência no mar, combóios, transporte de tropas e fiscalização de docas;

d) Informaçoes internas e externas que digam respeito à nossa defesa maritima;

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:770

Considerando que os terceiros officiaes da Secretaria da Guerra estão em manifesta desigualdade em relação aos seus colegas dos outros Ministérios, não só por que os seus vencimentos são inferiores aos daqueles, mas também porque não têm posto de acesso;

Considerando que é de toda a justiça atenuar essa desigualdade, equiparando os seus vencimentos aos dos terceiros officiaes dos outros Ministérios, por não ser justo nem equitativo que funcionários da mesma categoria percibam vencimentos diferentes; e

Atendendo a que essa equiparação pode fazer-se desde já pela razão de no orçamento actual do Ministério da Guerra haver um saldo resultante das vagas existentes no quadro dos mesmos terceiros officiaes, onde tem cabimento este encargo:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos terceiros officiaes da Secretaria da Guerra são fixados em 600\$ anuais.

e) Patrulhas e rocegas no Pôrto. Algarve, ilhas adjacentes e Cabo Verde;

f) Comando superior e directo das unidades de combate não empregadas nos serviços a que se referem as alíneas a) e e) d'êste artigo;

g) Centralização, organização e regulamentação dos serviços de saúde respeitantes ao pessoal do serviço da defesa marítima;

h) Centralização, organização e regulamentação de todo o serviço de máquinas, fabricos e combustíveis que digam respeito ao serviço de defesa marítima;

i) Centralização, organização e regulamentação de todo o serviço de administração relativo ao serviço de defesa marítima;

j) Propor superiormente quaisquer alterações ou criação de novos serviços que interessem a defesa marítima;

l) Preparar todas as instruções que julgar convenientes e ordenar a sua execução por parte dos dirigentes dos diversos serviços autónomos que lhe estão subordinados;

m) Consultar a Direcção do Estado Maior sobre todos os assuntos que julgar conveniente.

§ único. O Comando Central de Defesa Marítima constitui uma dependência autónoma na Majoria General da Armada e está directamente subordinada ao comando da Majoria General da Armada.

Art. 3.º Para uma maior simplicidade nos serviços de saúde, máquinas, combustíveis e contabilidade poderá o Comando Central de Defesa Marítima nomear os delegados e adjuntos que entender conveniente junto das diversas unidades autónomas, mantendo assim o método seguido pelo extinto Comando da Divisão Naval ou alterando-o conforme as conveniências do serviço.

Art. 4.º O Comando Central de Defesa Marítima será dirigido por um capitão de mar e guerra, que terá a designação de inspector da defesa marítima, tendo como auxiliares um chefe de serviço, que será um oficial superior, e três oficiais da classe de marinha, um oficial superior e um subalterno de saúde naval, um oficial superior e um subalterno engenheiro maquinista naval e um oficial superior e um subalterno da administração naval.

Art. 5.º Para a gerência administrativa d'êste Comando Central organizar-se há um Conselho Administrativo composto do Inspector da Defesa Marítima, presidente; do oficial de marinha chefe de serviço, vogal; e do oficial superior da administração naval, secretário tesoureiro.

Art. 6.º Haverá no Comando Central de Defesa Marítima um número de oficiais inferiores e praças que se julgar conveniente e que oportunamente se fixará em regulamento especial.

Art. 7.º Toda a correspondência que era dirigida à Divisão Naval passará a ser dirigida ao Comando da Defesa Marítima.

Art. 8.º A actual Superintendência do Serviço Naval de Defesa Submarina passa a ter a designação seguinte: Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa, e tem a seu cargo a direcção superior dos seguintes serviços:

- a) Barragens interiores e exteriores;
- b) Patrulhas auxiliares e do alto mar, caça-minas, traineiras e pilotagem;
- c) Submersíveis e as suas respectivas instalações;
- d) Aeronáutica naval, no que diz respeito ao serviço de patrulhas aéreas;
- e) Minas e microfones e navios lança-minas.

Art. 9.º O superintendente da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa será um oficial superior, com a graduação de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, e terá como adjuntos três oficiais superiores, um dos quais fará de chefe de serviço na Superintendência, e os outros dois de chefes de grupos nos serviços a que refere a alínea b) do artigo anterior.

§ único. A cada um dos serviços autónomos a que se refere o artigo anterior presidirá um oficial superior, tendo como auxiliares o número de oficiais de todas as classes e especialidades que se julgar conveniente e que oportunamente será fixado em regulamentos especiais.

Art. 10.º Para os efeitos administrativos, os serviços autónomos, a que se refere o artigo 8.º constituirão três unidades autónomas entre si, da forma seguinte:

- a) Serviços que correspondem às alíneas a) e e);
- b) Serviços que correspondem à alínea b);
- c) Serviços que correspondem à alínea c).

§ único. Os chefes de serviço de administração naval, em cada uma destas unidades autónomas serão delegados do Conselho Administrativo do Comando Central de Defesa Marítima e ficarão directamento responsáveis para com êste.

Art. 11.º O local onde funcionará a Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa será determinado pelo Inspector da Defesa Marítima, podendo ser o actual, caso se ache conveniência.

Art. 12.º Haverá em cada um dos serviços autónomos da Superintendência de Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa o número de oficiais inferiores e praças que se julgar necessário e que o Comando Central de Defesa Marítima fixará em regulamento especial.

Art. 13.º Os chefes de serviço de cada um dos serviços autónomos da Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa organizarão e proporão superiormente os seus regulamentos especiais.

Art. 14.º Os serviços a que se referem as alíneas b), c), d) e f) do artigo 2.º ficam directamente subordinados ao Comando Central de Defesa Marítima.

Art. 15.º Os serviços a que se refere a alínea e) ficam subordinados ao Comando Central de Defesa Marítima, por intermédio dos seus respectivos departamentos e capitãmas.

Art. 16.º Os serviços de combustíveis ficam a cargo da actual comissão de combustíveis, subordinada directamente ao Comando Central de Defesa Marítima.

Art. 17.º O pessoal empregado nos diversos serviços de defesa marítima vence conforme as leis e disposições em vigor, devendo ser considerado como embarcado nos navios de defesa marítima para todos os efeitos.

Art. 18.º O pessoal do Comando Central de Defesa Marítima vence como o da Superintendência de Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa e da seguinte forma: o inspector, como comandante em chefe; o chefe do serviço do Comando Central de Defesa Marítima, como comandante; o chefe do serviço de saúde, os chefes do serviço de máquinas e combustíveis e o da administração naval, como chefes de serviços embarcados a oeste da Torre de Belém; o restante pessoal do Comando Central, como pertencendo à Superintendência de Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa.

§ único. O pessoal do Comando Central de Defesa Marítima será considerado para todos os efeitos como embarcado nos navios da defesa marítima e tem também direito a todos os abonos e subsídios desde que se achem nas condições que as leis em vigor estabelecem para o pessoal da Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa.

Art. 19.º As nomeações do inspector e do superintendente são feitas por decreto, mediante proposta da Majoria General da Armada. As nomeações dos chefes de serviço, por portarias, e as restantes nomeações de oficiais pelo Major General da Armada, mediante proposta do Inspector da Defesa Marítima.

§ único. As nomeações para os comandos dos navios a que se refere a alínea f) do artigo 2.º continuarão a ser feitas conforme as leis em vigor.

Art. 20.º Será mantido o actual pessoal auxiliar e de reserva, segundo as conveniências do serviço.

Art. 21.º Os serviços autónomos designados na alínea e) do artigo 2.º ficarão dependentes dos respectivos departamentos e capitánias, devendo estes receber as instruções que o Comando Central da Defesa Marítima julgar convenientes.

Art. 22.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos de socorros do Bom Sucesso, Cascais e enfermaria da Junqueira ficarão dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

Art. 23.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos radiotelegráficos e os postos de observação ficam dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

Art. 24.º O serviço de fiscalização das docas será dirigido por um oficial superior, tendo como auxiliar o pessoal que se julgue conveniente e que oportunamente será fixado em regulamento especial.

§ único. Para os efeitos administrativos este pessoal fica dependente da unidade autónoma a que se refere a alínea b) do artigo 8.º

Art. 25.º Todo o pessoal especializado em aviação e submersíveis continua a vencer conforme as leis em vigor.

Art. 26.º O Comando Central de Defesa Marítima mandará elaborar os regulamentos especiais de cada um dos serviços autónomos da Defesa Marítima, propondo superiormente a sua aprovação.

Art. 27.º As despesas do Comando Central de Defesa Marítima, nos termos do presente decreto, continuam a ser satisfeitas pelas verbas destinadas às «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 28.º São transferidas, do extinto Conselho Administrativo da Divisão Naval de Defesa e Instrução, para o Conselho Administrativo do Comando Central de Defesa Marítima o arquivo e os fundos em cofre, devendo encerrar-se as respectivas contas de caixa e serem enviadas as suas cópias à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:772

Sendo de grande conveniência para o serviço público aproveitar, para tirocínio de operações de urgência e de especialidades clínicas dos médicos navais, os recursos que faltam na armada e existem nos hospitais civis de Lisboa;

Atendendo a que os tirocinantes, ao passo que podendo auxiliar o serviço nestes hospitais, não acrescentam qualquer despesa à sua administração, pelo facto do tirocínio:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É facultada aos médicos navais a prática, no Banco do Hospital de S. José, dos serviços cirúrgicos de urgência, e nos hospitais civis em que haja clínica de especialidades a prática da clínica de qualquer destas, e de preferência a de oftalmologia, oto-rino-laringologia, neurologia, fisioterapia e de doenças da boca e de dentes.

Art. 2.º As nomeações dos praticantes serão feitas pela Majoria General, que as comunicará ao Ministério

do Interior, a fim de por êste serem dadas as ordens convenientes às administrações hospitalares.

Art. 3.º O número de tirocinantes será, dentro dos limites estipulados pelo Ministério do Interior, o que for compatível com a satisfação das necessidades do serviço médico naval.

Art. 4.º A nomeação recairá de preferência:

1.º Nos segundos tenentes médicos que tenham de fazer esse tirocínio como condição para promoção;

2.º Nos segundos tenentes médicos que, não sendo obrigados a este tirocínio para a promoção, o desejem fazer;

3.º Nos primeiros tenentes médicos que o requererem, por ordem de maior antiguidade no posto.

Art. 5.º A prática no Banco será de quatro meses para cada médico nomeado, que, durante êste período, ficará adjunto à Majoria General da Armada.

Art. 6.º Nas mesmas condições ficará o médico nomeado para praticar uma especialidade, mas durante o período de seis meses.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*António Aresta Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Decreto n.º 3:773

Atendendo a que a elevação do custo de papel de impressão constitui presentemente um gravíssimo embaraço à indústria jornalística, que ocupa um considerável número de indivíduos e torna impossível a existência dum grande número de fôlhas periódicas;

Considerando que é de vantagem geral manter-se a publicação das ditas fôlhas, a fim de se assegurar o necessário equilíbrio da vida social;

Tendo-se reconhecido que as providências que se tomaram pela lei n.º 511, de 15 de Abril de 1916, para acudir à crise da imprensa jornalística, não foram suficientes para impedir o agravamento ulterior da mesma crise;

Parecendo indispensável dar algum auxílio material a essa imprensa e convindo também adoptar algumas providências que a mesma reclama, e pelas quais se regularizem os preços de venda, se promova a diminuição do consumo de papel e se evitem concorrências prejudiciais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas da franquia postal as publicações periódicas publicadas no país.

Art. 2.º É estabelecido o limite mínimo de dois centavos por cada exemplar para o preço de venda de todos os jornais portugueses; e bem assim o limite mínimo de \$50 por mês, 1\$50 por trimestre, 3\$ por semestre e 6\$ por ano, para as assinaturas de todos os jornais que se publicam seis vezes por semana, e o de, respectivamente, \$60 por mês, 1\$70 por trimestre, 3\$40 por semestre e 6\$80 por ano, para as assinaturas dos que se publicam sete vezes por semana.

Art. 3.º Os jornais da manhã poderão publicar-se com o máximo de quatro páginas diárias, do seu actual formato, excepto em dois dias da semana, em que sairão só com duas páginas, sendo às segundas e sextas-feiras para os que se publicam nesses dias, e às quartas e sextas-feiras para os que não saem às segundas-feiras.

Aos jornais da tarde e da noite não será permitido que se publiquem com mais de duas páginas, do seu actual